



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058858-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MARLIZA DELOURDES ALTRAN, WILSON BARBOSA ALMEIDA, SELMA REGINA POUZA BILLOTTA CIRILLO, ROSELY GONÇALVES DA CANHOTA RODRIGUES, REGINA FLEURY DE AGUIAR PUPO, NELSON ANASTACIO, JOSE VIEIRA LIMA FILHO, HILDA LEONESSA, DARCY DE OLIVEIRA PALACIUS, ANTONIO DE SOUZA MARTINS, ANA SALIBIAN CORREIA e PAULO JERONIMO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1046/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058858-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARLIZA DELOURDES ALTRAN E OUTROS

JUIZ: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Instauração a requerimento do Município de São Paulo. Honorários advocatícios de sucumbência. Decisão que acolheu a impugnação oferecida pelos executados para determinar, na elaboração do cálculo, a aplicação dos Temas 905 do STJ e 810 do STF, além do disposto na Emenda Constitucional n. 113/2021. Decisão que comporta reforma. Temas e Emenda Constitucional aplicáveis exclusivamente aos débitos da Fazenda Pública. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo Município de São Paulo, acolheu a impugnação suscitada pelos agravados. A decisão foi proferida nos seguintes termos: *“Diante da condenação (Honorários advocatícios - fixado em quantia certa) devida a atualização monetária desde a data da decisão que fixou os honorários, de acordo com o/a jurisprudência do ETJSP / precedente: 1012784-50.2021.8.26.0068 .Correção mediante a utilização do(s) índice(s) IPCA-E e taxa Selic em consonância com os critérios consolidados pelo STF, jurisprudência e legislação a seguir: Tema 810STF e EC 113/2021 / precedente: 2003572-27.2023.8.26.0000. Destaca-se que a depender da “data do fato” que ensejou a correção monetária, deverão ser utilizados outro(s) índice(s) histórico(s). Também devido cômputo de juros*

moratórios, não capitalizados, desde o(a) data do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o/a art. 85, §16º do CPC/2015/3000979-08.2023.8.26.0000. Deve(m) ser utilizada(s) a(s) taxa(s) da(o) remuneração da caderneta de Poupança e taxa Selic conforme legislação e jurisprudência a seguir: (a) art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/2009, combinado com: (b) art. 12 da Lei 8.177/91 com redação da Lei 12.703/12; (c) Tema810 e (d) EC 113/21 / precedente: 2057258-02.2021.8.26.0000. Outrossim, a depender da 'data do fato' que ensejou a aplicação dos juros, a(s) parte(s) deve(m) atentar-se para o histórico de taxas. Cumpre ainda ressaltar que com o início da vigência da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, aplicar-se-á apenas o índice da taxa Selic, não cumulável com quaisquer outros índices, eis que já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.” (fls. 26/30 dos autos de origem).

Alega o Município, em síntese, que “a correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora pelos índices da poupança só se aplicam às condenações impostas à Fazenda Pública (Temas 905 do STJ e 810 do STF). Assim também ocorre com a Emenda Constitucional 113/2021, que só se aplica aos débitos da Fazenda Pública e não a seus créditos.”. Acrescenta que em se tratando os honorários de verba particular, a correção monetária deve ser feita pela Tabela Prática do TJSP, acrescida de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pede o provimento do recurso para que seja rejeitada a impugnação apresentada pela agravada e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apontado no cálculo do agravante (R\$ 4.488,14).

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo e respondido (fl. 14/17).

É O RELATÓRIO.

O agravo merece provimento.

No RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017, em sede de repercussão geral (tema 810), a Corte fixou as seguintes teses - grifei:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios **aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das **condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Cumprе destacar que, em 03.10.2019, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE nº

870.947/SE e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, tendo o processo transitado em julgado em 31.03.2020.

Em consonância com o julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte, também em sede de recurso repetitivo (tema 905 - REsp nº 1.495.146/MG, REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018) - grifei:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto

tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de **juros de mora nos débitos da Fazenda Pública** com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência

do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza

previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Da leitura das teses fixadas no julgamento dos Temas 905 do STJ e 810 do STF, verifica-se que, em consonância, aliás, com o campo material de regência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), eles devem ser aplicados apenas aos **débitos** da Fazenda Pública, e não aos seus créditos, como pretende o agravante. O mesmo deve ser dito da Emenda Constitucional 113/2021, cuja parte preliminar expressa

com precisão campo de abrangência, que não se estende aos créditos da Fazenda Pública: *“Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”*. Em suma, nem os Temas 905 e 810 do STF, nem a Emenda Constitucional 113 se aplicam ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo as considerações expendidas pelo Desembargador Oscild de Lima Júnior no Agravo de Instrumento n. 2237375-17.2023.8.26.0000, C. 11ª Câmara de Direito Público, j. 13/12/2023, v.u, que versou sobre os critérios de atualização dos honorários de sucumbência devidos a procuradores autárquicos e considerou inaplicável o decidido pelo STF nos Temas mencionados:

“De fato, apenas os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados pelo IPCA-E, em consonância com o decidido pelo Col. STF no julgamento do Tema 810, e também pelo Col. STJ no julgamento do Tema 905. Isso porque os julgados em comento analisaram a aplicação dos critérios de atualização e compensação de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, que por sua vez se referem especificamente aos débitos fazendários, e apenas a eles. Dessa forma, as teses fixadas nos julgamentos dos Temas 810/STF e 905/STJ não se estendem aos débitos dos particulares, ainda que a Fazenda Pública seja a respectiva credora.

Dessa maneira, o débito em questão deve ser atualizado mediante aplicação da “Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais INPC”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo o que foi exposto se conclui que a reforma da decisão agravada é de rigor.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR